

Divinópolis/MG, 28 de outubro de 2025

OFÍCIO Nº 264/2025

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Praça Jovelino Rabelo, Centro
Divinópolis/MG

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3422/2025
Data: 28/10/2025 - Horário: 16:55
Administrativo - DOC 313/2025

Ref.: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 031/2025 – Áreas de Embarque e Desembarque em Unidades de Saúde

Senhor Presidente,

O **CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS**, concessionário do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Divinópolis, por força do Contrato de Concessão nº 07/2012, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da C.R/88 (direito de petição), apresentar **manifestação** acerca do Projeto de Lei nº 031/2025, que dispõe sobre a criação de áreas de embarque e desembarque de passageiros em frente a postos de saúde e unidades de atendimento médico no município de Divinópolis, trazendo considerações e contribuições para a discussão da proposição em questão, nos termos que abaixo se seguem:

O Projeto de Lei nº 031/2025 padece de inconstitucionalidade formal por ter sido proposto por membro do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência dos Tribunais é firme ao reconhecer que projetos de lei de iniciativa parlamentar que interferem na gestão de serviços públicos e na prática de atos administrativos violam o princípio da separação dos poderes e a chamada “reserva de

administração”, configurando usurpação de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

“Nos termos da orientação do Pretório Excelso, repousa privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que interfere na execução de contratos de concessão de serviços públicos.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.063416-8/000, Relator Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, julgado em 23/06/2022).

“A ingerência legislativa nos contratos administrativos ao impor obrigações a empresas terceirizadas configura violação à autonomia administrativa do Executivo e à gestão contratual, ferindo o princípio da separação dos poderes.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.000678-0/000, Relator Des. Marcílio Eustáquio Santos, Órgão Especial, julgado em 18/06/2025).

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3422/2025
Data: 28/10/2025 - Horário: 16:55
Administrativo - DOC 313/2025

O Projeto de Lei nº 031/2025, ao determinar a criação de áreas de embarque e desembarque em locais específicos e impor à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana (SETTRANS) a obrigação de sinalizar tais áreas, usurpa competência típica do Poder Executivo na organização e execução dos serviços públicos.

A definição de locais de embarque e desembarque, a instalação de sinalização viária e a demarcação de espaços públicos constituem atos administrativos de gestão que incumbem exclusivamente ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional para a organização e funcionamento da administração pública.

Conforme manifestação da própria SETTRANS no Ofício nº 480/2025, a Secretaria apresentou argumentos técnicos e administrativos contrários ao projeto, evidenciando que a matéria envolve aspectos de planejamento urbano, engenharia de tráfego, viabilidade técnica e gestão de recursos públicos que não podem ser impostos por lei de iniciativa



parlamentar sem estudos prévios do órgão competente.

A criação indiscriminada de áreas de embarque e desembarque “em frente a postos de saúde e unidades de atendimento médico, públicos ou privados” em todo o município, sem estudos técnicos específicos sobre cada localidade, pode acarretar graves problemas de segurança viária, congestionamentos e conflitos com a operação do transporte coletivo.

O Projeto de Lei nº 031/2025 também interfere na gestão do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, na medida em que a criação de áreas de embarque e desembarque em diversos pontos do município impacta diretamente: a) a definição de pontos de parada do transporte coletivo, matéria que integra o planejamento operacional do sistema; a circulação das linhas de ônibus, que podem ser prejudicadas pela criação de áreas de estacionamento em locais estratégicos; c) a fluidez do tráfego nas vias onde operam as linhas do transporte coletivo, comprometendo a regularidade e pontualidade do serviço; d) o cumprimento da frequência, regularidade e tempo de viagem.

O Contrato de Concessão nº 07/2012 foi celebrado com base em estudos de viabilidade técnica e operacional que consideraram determinada estrutura viária e sistema de circulação. A implementação de áreas de embarque e desembarque sem a participação do Poder Executivo concedente e da concessionária, gestora operacional do sistema, pode inviabilizar o cumprimento das obrigações contratuais e afetar a qualidade do serviço prestado à população.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 2º, que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Esse mesmo princípio aplica-se aos Estados e Municípios, por força do artigo 18 da Carta Magna.

Ao determinar que o Poder Executivo, por meio da SETTRANS, execute medidas específicas de sinalização e demarcação de espaços públicos em locais predeterminados pelo Legislativo, o Projeto de Lei nº 031/2025 substitui o Poder Executivo na prática de atos administrativos que são de sua exclusiva competência.

A organização dos serviços públicos municipais, incluindo a definição de áreas de embarque e desembarque, a sinalização de trânsito e a demarcação de vias públicas, insere-se na esfera da autonomia administrativa do Poder Executivo, não podendo ser objeto



de imposição legislativa sem que reste configurada violação ao princípio da separação dos poderes.

O Poder Legislativo possui competência para estabelecer normas gerais e diretrizes de políticas públicas, mas não pode substituir-se ao Poder Executivo na definição de aspectos técnicos e operacionais da administração, sob pena de invadir esfera de competência alheia. Conforme manifestação exarada pela SETTRANS no Ofício nº 480/2025, o órgão técnico responsável pela gestão do trânsito municipal apresentou fundamentos contrários à aprovação do projeto, destacando, entre outros aspectos: a necessidade de estudos técnicos específicos para cada localidade, considerando as características viárias, o fluxo de veículos, a largura das vias e a segurança dos usuários; a impossibilidade de aplicação genérica da medida “em frente a postos de saúde e unidades de atendimento médico” sem avaliação caso a caso; os potenciais conflitos com a operação do transporte coletivo e com a fluidez do trânsito em vias estratégicas; a ausência de previsão orçamentária para a instalação e manutenção da sinalização em todos os locais abrangidos pelo projeto; a incompatibilidade da medida com o planejamento integrado de mobilidade urbana do município.

Essas razões técnicas reforçam a conclusão de que a matéria não pode ser disciplinada por lei de iniciativa parlamentar, dependendo de estudos, planejamento e decisões administrativas que competem ao Poder Executivo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração e esperamos ter trazido contribuições importantes para o debate do processo legislativo.

Respeitosamente,



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS

Mauro Cunha
Gerente administrativo